



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 31699

RECURSO ELEITORAL Nº 305-30.2016.6.24.0039 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS
Recorrente: Lia Caroline Miguel

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL – INDEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO DE VEREADOR – INELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OPORTUNA DE CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO – PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – CARGO CONGÊNERE NA CIRCUNSCRIÇÃO AO DE ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E COM STATUS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA PARA PROCEDER À COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO EM SEIS MESES ANTES DO PLEITO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, II, “A”, 5, E “D”, C/C VII, “A”) - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de setembro de 2016.

JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL Nº 305-30.2016.6.24.0039 - CLASSE 30 - REGISTRO DE
CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

RELATÓRIO

Trato de recurso interposto por LIA CAROLINE MIGUEL contra decisão proferida pelo Juiz da 39ª Zona Eleitoral que, acolhendo impugnação pelo Ministério Público e, em parte, impugnação oposta pela Coligação “Experiência e Trabalho por Ituporanga”, indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, “*em razão da inobservância do prazo de desincompatibilização de 6 meses*” (fls. 116-125 e 133).

A recorrente alega que **a)** ocupa o cargo de Procuradora-Geral do Município de Ituporanga, tendo se desincompatibilizado com três meses de antecedência ao pleito para concorrer ao cargo de vereador; **b)** ao contrário da afirmação na sentença, o cargo ocupado “*não tem qualquer semelhança ou equivalência com o cargo de Secretário Municipal*”; **c)** não era responsável pela atividade tributária; **d)** as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva; **e)** há omissão na sentença que não foi sanada ante o não acolhimento dos embargos declaratórios interpostos; e **f)** houve afronta aos arts. 5º, II, e 14, § 9º, da Constituição Federal, prequestionando a matéria. Requereu o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja deferida sua candidatura (fls. 138-155). Juntou documentos (fls. 156-280).

A Coligação Experiência e Trabalho por Ituporanga e o Ministério Público, em respectivas peças, contrarrazoaram mediante a tese comum de que o cargo ocupado pela recorrente se assemelha ao de Advogado-Geral da União e equivale ao de Secretário Municipal para efeitos de incidência da regra de inelegibilidade (fls. 290-295 e 301-315).

Julguei prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997 (fl. 318).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 322-323).

VOTO

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator).

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia está na definição do prazo de desincompatibilização a que a recorrente deveria obedecer em razão de ocupar o cargo público de Procuradora-Geral do Município de Ituporanga: o lapso genérico para os servidores



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL Nº 305-30.2016.6.24.0039 - CLASSE 30 - REGISTRO DE
CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA
públicos de 3 meses, nos termos do, art. 1º, II, “f” da Lei Complementar n. 64/1990,
ou afastamento mais dilatado.

A solver a questão, é irretocável a manifestação da Procuradoria
Regional Eleitoral, à qual adiro inteiramente e reproduzo como razão de decidir:

“Em que pesem as argumentações deduzidas no recurso eleitoral, considerando-se que a recorrente exercia o cargo de Procurador-Geral do Município de Ituporanga, **não restam dúvidas da equivalência do referido cargo com o de Advogado-Geral da União, observadas as respectivas esferas de Governo, o que atrairia, portanto, a regra do art. 1º, VI, a, c/c II, item 5, da LC 64/90, que exige a desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, observado, ainda, o contido no art. 1º, VII, da LC 64/90, diante da identidade de situações.**”

Ainda que assim não fosse, da leitura da Lei Complementar 11, de 6-9-2006, resta claro que o cargo ocupado pela recorrente é equiparado ao de Secretário Municipal, diante da natureza estritamente política de ambos, que pertencem ao primeiro escalão da administração e são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, a quem é diretamente vinculado e exclusivamente subordinado, e ainda em razão de suas atribuições, tendo competência e responsabilidade de direção e chefia do setor jurídico do município, composto por mais dois advogados ocupantes de cargo efetivo e estagiário, devendo, portanto, desincompatibilizar-se no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos moldes do art. 1º, II, a, itens 12 e 16, da LC 64/90.

Pode-se colacionar do Tribunal Superior Eleitoral, a propósito, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, DA LC Nº 64/90. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.

2. É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.

3. Reexame que se afigura inexequível.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL Nº 305-30.2016.6.24.0039 - CLASSE 30 - REGISTRO DE
CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula nº 320/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012 - destacamos)

Assim, e verificando-se que a recorrente foi exonerada do cargo de Procurador-Geral do Município de Ituporanga somente em 30-6-2016, não comprovando, portanto, que tenha se desincompatibilizado no prazo legalmente exigido pela legislação eleitoral, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença impugnada.”

Acrescento, ainda, que, no espectro de competências do cargo de Procurador do Município, está prevista a de “**proceder à cobrança de Dívida Ativa do Município, por via judicial ou extrajudicial**” (fl. 167), o que obliquamente denota “*competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades*”, hipótese de incidência do art. 1º, II, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, que, da mesma forma, **demandam o afastamento no prazo de 6 meses antes do pleito.**

A própria recorrente admite tal legitimidade para advogar em ações de natureza fiscal; porém pondera que “*na realidade não exercia essa função, não influenciando e gerindo os processos de execução fiscal*”, a dizer que a atividade era cometida a outra advogada do município e que “*não há nenhuma prova de que, nos últimos 6 meses, efetivamente atuou nesse tipo de processo*”.

A alegada circunstância na execução do múnus não é relevante. Objetivamente importa é que não houve o necessário afastamento do cargo incompatível com a época eleitoral, e a recorrente, em período impróprio, prevaleceu detentora de poderes e competências inconciliáveis com sua candidatura. Fosse outra a interpretação, todas as hipóteses legais de desincompatibilização de cargos e funções públicas haveriam de ser examinadas pela lente da subjetividade das circunstâncias, para saber-se, caso a caso, se efetivamente o seu ocupante exerceu a autoridade e os poderes que tinha à sua disposição.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL Nº 305-30.2016.6.24.0039 - CLASSE 30 - REGISTRO DE
CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

pleno distanciamento do candidato, ainda que apenas no plano fático, do plexo de poderes e competências a seu dispor. Não é a hipótese dos autos, em que a recorrente conservou a legitimação para atividades colidentes com a candidatura. Ainda, é de se fixar que afastamento de fato não é compatível com o exercício de cargo em comissão, espécie que reclama o afastamento de direito (TSE. Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 100018, de 2.10.2014, Min. João Otávio de Noronha).

Em síntese, diante do *status* do cargo de Procurador-Geral do município e das competências que nele se encerram, o prazo de desincompatibilização que lhe respeita não pode ser o mesmo de 3 meses a que obedecem os servidores públicos em geral. A Lei de Inelegibilidades, notoriamente, estabelece a proporção do prazo de afastamento à razão do poder de influência do cargo ou função em que investido o candidato. Essas considerações dissipam a tese de defesa de afronta aos arts. 5º, II, e 14, § 9º, da Constituição Federal.

No caso, considerando que a desincompatibilização da recorrente do cargo em comissão de Procuradora-Geral do Município ocorreu na data de 30 de junho de 2016 (fl. 42) – quando deveria sê-lo nos 6 meses anteriores ao pleito por quaisquer das óticas antes consignadas –, considero o afastamento inoportuno para lhe alcançar elegibilidade.

Por fim, quanto à alegação de omissão da sentença não suprida diante da interposição de embargos declaratórios, é tese que se revela prejudicada diante do exame deste recurso de apelação.

2. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura de LIA CAROLINE MIGUEL ao cargo de vereador do Município de Ituporanga.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 305-30.2016.6.24.0039 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA

RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

RECORRENTE(S): LIA CAROLINE MIGUEL

ADVOGADO(S): LIA CAROLINE MIGUEL; DJONATAN HASSE

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO EXPERIENCIA E TRABALHO POR ITUPORANGA (PP-PSDB-PDT-PR)

ADVOGADO(S): SÉRGIO LUIZ COELHO; HUGO TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Lia Caroline Miguel. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31699. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 26.09.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.